



BISSOLATTI

ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL - SC

Processo nº 0303687-96.2016.8.24.0036

Recuperação Judicial

MENEGOTTI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS LTDA. – em Recuperação Judicial, e MENEGOTTI PARTICIPAÇÕES LTDA. – em Recuperação Judicial, já qualificadas nos autos referidos na epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento **ao Plano de Recuperação Judicial devidamente homologado por este Juízo**, expor e requerer o quanto segue:

1. Em 11 de julho de 2017, ao realizar-se a continuação da Assembleia Geral de Credores e posterior votação, ocorreu a aprovação¹ do Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas e respectivo Modificativo² (**'E438'**).

2. Após, em 15 de dezembro de 2017, a Recuperação Judicial das Recuperandas foi concedida, homologando-se o PRJ e o Modificativo apresentados e aprovados na AGC (**'E485'**).

¹Quórum: 50% dos credores com garantia real; 86,05% dos credores quirografários; 100% dos credores trabalhistas e 100% dos credores de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

²O último modificativo ao Plano de Recuperação Judicial encontra-se ao **'E426'**.



BISSOLATTI

ADVOGADOS

3. Tal decisão não foi objeto de reforma pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina³. Logo, manteve-se a concessão da Recuperação Judicial, decidida por este D. Juízo.

4. Assim, diante da concessão da Recuperação Judicial, importante observar que a Cláusula “6” (**E426**) do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial⁴ preconiza a alienação de Unidades Produtivas Isoladas como uma das ferramentas a viabilizar o soerguimento das empresas. A cláusula prevê a possibilidade de venda de três UPI’s (**Menfund**, **Menmaq** e **Menfer**). Contudo, as Recuperandas pretendem alienar apenas uma delas, qual seja:

a) **Menfund – Menegotti Fundação e Usinagem**, unidade localizada em Schroeder/SC.

5. Insta destacar, ainda, que, conforme consta na Cláusula ‘6’, cujo trecho é abaixo reproduzido, a venda da Unidade Produtiva Isolada pode, **ou não**, abranger a respectiva ‘marca’, eis que as sociedades fazem parte do ‘Grupo Menegotti’. A decisão acerca da inclusão ou exclusão da marca no momento da alienação compete às Recuperandas, conforme se infere da cláusula destacada:

Eventualmente, caso seja de interesse dos adquirentes e das Recuperandas, a venda das UPI’s poderá incluir a marca e o imóvel em que a unidade esteja instalada (caso o mesmo seja próprio).

³Embora tenha sido objeto de Agravo de Instrumento (nº 4007972-80.2018.8.24.0000), interposto pelo credor Itaú Unibanco, a 1ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal pátrio, cujo relator designado foi o Des. Luiz Zanelato, conheceu do recurso e o julgou **desprovido**.

⁴Tal possibilidade de soerguimento já encontrava previsão no Plano de Recuperação Judicial – vide Cláusula ‘8’ do Plano de Recuperação Judicial que consta no ‘E91’.



BISSOLATTI

ADVOGADOS

6. Considerando o exposto, e haja vista que a decisão de vender a marca compete também às Recuperandas, a partir da análise do interesse, conveniência e oportunidade, destacam-se na presente manifestação que **a marca NÃO integrará a unidade produtiva a ser alienada**, de modo que as Recuperandas optam, **expressamente**, pela alienação despida da marca.

7. Importante observar que o Modificativo do Plano de Recuperação Judicial prevê que a avaliação das aludidas Unidades Produtivas Isoladas será realizada no momento da venda, haja vista as oscilações do mercado que impactam diretamente no valor das UPI's, bem como considerando que a venda pode, ou não, abranger o imóvel e a marca, conforme expresso também na Cláusula '6':

Para embasar a venda as Recuperandas deverão apresentar laudo de avaliação feito por empresa especializada e capacitada da UPI que será vendida, considerando o valor de venda com e sem o imóvel e com e sem a marca. Esta avaliação deverá ser feita no momento da venda, caso decidam pela mesma, tendo em vista as oscilações de mercado.

8. Há de se observar que o Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial contido no 'E426' foi protocolado no ano de 2017, culminando na concessão da Recuperação Judicial às Recuperandas no mesmo ano. Evidente é que, para que se extraia o melhor resultado, uma avaliação atualizada, considerando o atual contexto mercadológico, é o que atende ao disposto pela Cláusula '6' do Modificativo ao PRJ.



BISSOLATTI

ADVOGADOS

9. Assim, acompanham esta manifestação os regulares laudos de avaliação dos ativos, bens móveis e imóveis (exceto marca) que integram a UPI 'Menfund' ("Relação de ativos, bens e direitos da UPI 'Menfund') (**Doc. I**), atualizados, os quais servem para embasar a venda da UPI 'Menfund', com atenção ao fato de que, como consta na Cláusula '6' do Modificativo ao PRJ, **o valor venal da UPI 'Menfund' deve ser de, no mínimo, 80% do valor total constante na avaliação.**

10. Tal limitação quanto ao valor mínimo, decorre, expressamente, do próprio Modificativo ao PRJ, de modo que, a venda não poderá ser inferior a 80% (oitenta por cento) do valor de avaliação da UPI 'Menfund, sob pena de violar os termos e disposições já aprovados pela coletividade de credores e homologado por este d. Juízo.

11. Logo, a Unidade Produtiva Isolada deve ser vendida em 1ª praça pelo valor correspondente a 100% de sua avaliação e, em segunda praça, por valor não inferior a 80% da mesma avaliação, em cumprimento ao Plano de Recuperação Judicial aprovado, homologado e transitado em julgado.

12. À guisa do que determina o artigo 60, P.U.⁵ c/c inc. II do art. 141, ambos da Lei 11.101/2005, cabe o destaque ao fato de que o objeto da alienação (UPI 'Menfund') vai livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor (Recuperandas), inclusive àquelas de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

⁵Importante destacar que tal dispositivo, ainda que tenha sido desafiado por Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 3.934/DF), teve reconhecida sua constitucionalidade em 27 de maio de 2009, em julgamento de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski.



BISSOLATTI

ADVOGADOS

13. Aliás, quando da decisão que concedeu a Recuperação Judicial ('E485'), este D. Juízo acatou as ressalvas do *parquet* e destacou que a venda das Unidades Produtivas Isoladas somente pode se efetivar nos moldes dos artigos 50, parágrafo 1º, 60 e 142 da Lei 11.101/2005:

VII) Ressalva quanto à possibilidade de venda do patrimônio das recuperandas (itens 6, 7 e 9 do modificativo do plano de recuperação, pgs. 3527/3533)

A venda parcial de bens constitui um dos meios de recuperação judicial, nos termos do art. 50, XI, da Lei 11.101/2005, de forma que, aprovado o plano em Assembleia Geral de Credores, não há óbice quanto ao ponto para fins de homologação.

Contudo, como bem apontou o representante do Ministério Público no parecer de pgs. 3691/3694, a possibilidade de venda de unidades produtivas das recuperandas, prevista no plano de recuperação e aditivos, deve ser aprovada com a ressalva dos arts. 50, § 1º, 60 e 142 da Lei 11.101/2005, sob pena de nulidade.

recuperandas, sob pena de revogação deste decisum.

IX. Ante o exposto, nos termos do art. 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.101/2005, considerando a viabilidade do plano de recuperação judicial, devidamente reconhecida pelos próprios credores, homologo o plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores e respectivo aditivo, e concedo às empresas Menegotti Indústrias Metalúrgicas Ltda. e Menegotti Participações Ltda. a RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento no plano de recuperação e aditivo apresentados, com as ressalvas contidas na presente decisão, notadamente quanto à previsão de venda de unidades produtivas das recuperandas, inclusive bens móveis (itens 6, 7 e 9 do modificativo do plano de recuperação, pgs. 3527/3533), que somente podem ser efetivadas nos termos dos arts. 60 e 142 da Lei 11.101/2005, sob pena de nulidade e das sanções previstas na Lei 11.101/2005. Contudo, ficam obrigadas as recuperandas e o Administrador Judicial à apresentação dos relatórios previstos nos arts. 22, II, 'c', e 52, IV da LRF, conforme decisão de pgs. 1203/1212, no prazo impreterível de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da homologação do plano.

14. Assim, com fulcro nos artigos 60⁶, 141⁷ e 142⁸, todos da Lei

⁶Artigo 60: Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.



BISSOLATTI

ADVOGADOS

11.101/2005, bem como em cumprimento à decisão de homologação do plano aprovado em AGC, requer a este D. Juízo a alienação da UPI '**Menfund – Menegotti Fundação, unidade localizada em Schroeder – SC**', descrita na Cláusula "6", na modalidade leilão eletrônico, conforme preconizado pelo artigo 142, inciso I da Lei 11.101/2005. Para tanto, apresenta os respectivos laudos de avaliação dos ativos, bens móveis e imóveis (exceto marca) que integram a UPI '**Menfund**' ("Relação de ativos, bens e direitos da UPI 'Menfund'") (**Doc. 1**), atualizados, bem como a minuta do Edital de alienação judicial (**Doc. 2**), o qual, dado o vulto da alienação judicial em questão, deverá ser publicado com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da realização do Leilão, observando o parágrafo 3º do artigo 142 da Lei 11.101/2005, bem como as disposições do Código de Processo Civil aplicáveis à espécie.

15. Uma vez que a realização da alienação judicial ocorrerá na modalidade leilão eletrônico, as Recuperandas indicam nesta oportunidade leiloeiro habilitado que poderá auxiliar o D. Juízo na realização do procedimento, conforme dados abaixo descritos:

Leiloeiro: Norton Jochims Fernandes (AA RC de SC 424)

Endereço: Rua Bocaiuva 2245/602, Florianópolis – SC

Endereço eletrônico: www.nortonleiloes.com.br

16. No tocante ao procedimento e à destinação do produto da arrematação, deverá ser observado o que consta no Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial.

⁷Artigo 141: Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata o art. 142: I – todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 desta Lei, sub-rogam-se no produto da realização do ativo; II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

⁸Artigo 142: A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades: I – leilão eletrônico, presencial ou híbrido; II – (revogado); III – (revogado); IV – processo competitivo organizado por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso; V – qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei.



BISSOLATTI

ADVOGADOS

17. Consigne-se que os interessados em participar do leilão devem apresentar **capacidade financeira de compra e idoneidade negocial**, sendo necessário que esta seja **atestada por carta de referência bancária assinada por Banco de primeira linha**.

18. Desta feita, considerando que o processo de Recuperação Judicial rege-se pela máxima da transparência e informação a todos os envolvidos no trâmite, **requer que o D. Juízo autorize a realização do leilão para alienação judicial da UPI ‘Menfund’ descrita na Cláusula “6” do Plano de Recuperação Judicial (‘E426’)**, com fulcro no artigo 60 c/c art. 141, II da Lei 11.101/2005, a se realizar conforme artigo 142, inciso I,⁹ da LRF (leilão), pugnando pela intimação do Administrador Judicial para que, na condição de auxiliar do juízo, exare manifestação acerca do pleito, bem como se possibilite ciência aos credores e demais interessados.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

São Paulo, 15 de março de 2021.

Kleber Bissolatti
OAB/SP 211.495

Monique Helen Antonacci
OAB/SP 316.885

Milena Dalmolin
OAB/SP 441.745

⁹Artigo 142: A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades: I – leilão eletrônico, presencial ou híbrido; II – (revogado); III – (revogado); IV – processo competitivo organizado por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso